

# Código de Conduta Ética do agente público em exercício na Fhemig

Comissão  
de  
**Ética**  
Fhemig

1ª Edição



**FHEMIG**  
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SAÚDE



**MINAS  
GERAIS**

GOVERNO  
DIFERENTE.  
ESTADO  
EFICIENTE.

# Expediente

Governador do Estado de Minas Gerais **Romeu Zema Neto**  
Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais **Fábio Baccheretti Vitor**

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais **Renata Ferreira Leles Dias**

Chefe de Gabinete **Fernanda Sampaio Paes**

Diretora Assistencial **Lucinéia Maria de Queiroz Carvalhais**

Diretora de Contratualização e Gestão da Informação **Diana Martins Barbosa**

Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças **Lucas Salles de Amorim Pereira**

Diretor de Gestão de Pessoas **Ana Costa Rego**

Procurador Chefe **João Viana da Costa**

Auditora Seccional **Ana Carolina de Aguiar Vicente**

Assessora de Gestão Estratégica e Projetos **Luana Michele de Souza Mafli**

Assessora de Parcerias **Flávia Moreira Fernandes**

Assessora de Comunicação Social **Mônica Salomão Penêdo**

## Comissão de Ética

Wivian Aparecida Dornelas Couto (Presidente)

Ingrid Vitória Carvalho Fraga

Magda Rodrigues

Maria da Conceição de Deus Silva Campos

Roberta Aparecida Gonçalves

## Colaboradores

Paula Lopes Ciolette

Talitha Rosália Campos Veneroso de Assis

## Edição e diagramação

Assessoria de Comunicação Social da Fhemig

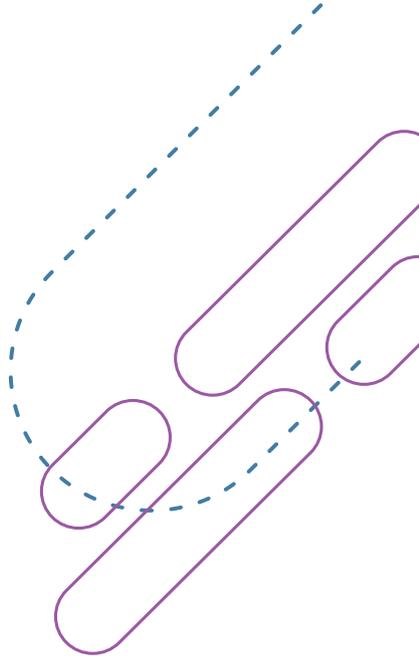
## Apoio técnico

Secretaria Executiva do Conselho de Ética Pública do Estado (CONSET)

---

## Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Administração Central  
Cidade Administrativa de Minas Gerais | Edifício Gerais - 13º andar  
Rodovia Papa João Paulo II, 4.001 - Serra Verde.  
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 31.630-901  
[www.fhemig.mg.gov.br](http://www.fhemig.mg.gov.br) | [acs.jornalismo@fhemig.mg.gov.br](mailto:acs.jornalismo@fhemig.mg.gov.br)  
[twitter.com/redefhemig](https://twitter.com/redefhemig) | [facebook.com/comunicafhemig](https://facebook.com/comunicafhemig)



# Código de Conduta Ética do agente público em exercício na Fhemig

Comissão  
de  
**Ética**  
Fhemig

1ª Edição

Dezembro/2021

 [www.fhemig.mg.gov.br](http://www.fhemig.mg.gov.br)  
 [@redefhemig](https://www.instagram.com/redefhemig)  
 [facebook.com/comunicafhemig](https://www.facebook.com/comunicafhemig)  
 [twitter.com/redefhemig](https://twitter.com/redefhemig)

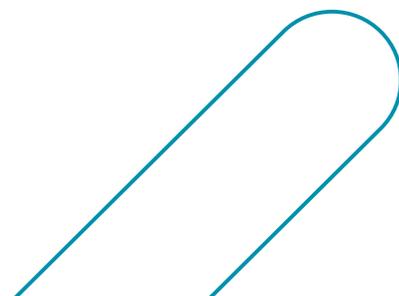


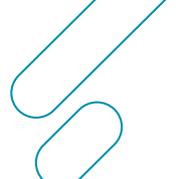
SAÚDE



**MINAS  
GERAIS**

GOVERNO  
DIFERENTE.  
ESTADO  
EFICIENTE.





# Carta de apresentação

A Ética é um conceito que propõe refletir o comportamento individual do homem em seu meio social; constituindo um conjunto de princípios e diretrizes que orientam o comportamento humano, mesmo que uma ação dependa unicamente de cada sujeito, de modo particular. No ambiente profissional, principalmente, as regras podem ser definidas com o objetivo de nortear a conduta do indivíduo durante a sua atuação.

Desse modo, o Código de Conduta Ética da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG busca não somente definir procedimentos, condutas, valores e vedações aos agentes públicos em exercício na instituição, mas sim despertar o desejo de ser e agir eticamente, através da prevenção, disseminação de informações e a convicção em atuar de forma correta/ética, para gerar um ambiente de trabalho saudável com resultados sólidos. A elaboração e publicação deste Código não são garantia da absorção da relevância do mesmo; sendo necessário realizar a sua ampla divulgação e viabilizar o conhecimento do normativo, de forma a criar condições e ambientes de trabalho voltados ao conhecimento, reconhecimento e aplicabilidade da conduta ética.

É necessário, portanto, criar no indivíduo a vontade de fazer o certo, o compromisso de se vincular aos princípios e às regras, não somente de forma individualizada, mas principalmente coletiva.

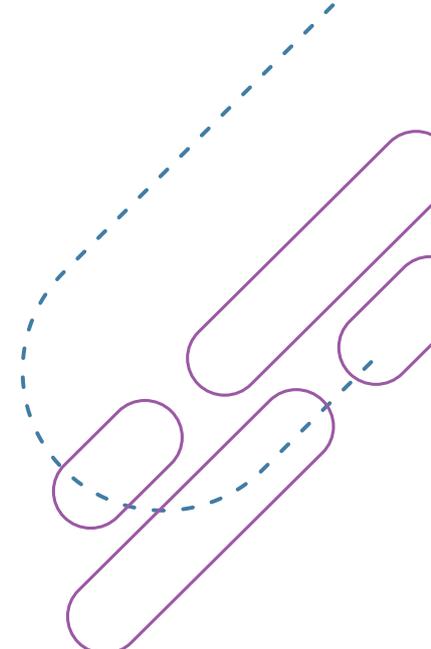
Almejamos, com isso, que o conhecimento e acesso ao Código de Conduta Ética da Fhemig nos leve ao caminho do melhor comportamento, agregando valor, compromisso e eficiência ao serviço a ser prestado.

Com nossos cordiais cumprimentos,

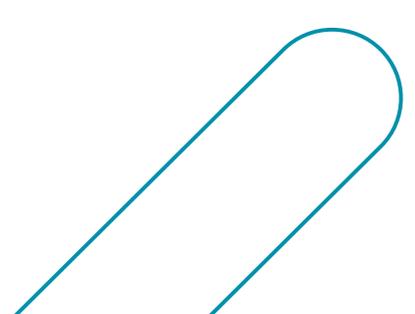
Comissão de Ética  
Presidência da Fhemig



# Sumário



Apresentação .....	6
Missão e valores da Fhemig .....	7
Objetivo do código .....	7
Portaria nº 2.004 de dezembro de 2021.....	8
Título I - Disposições preliminares.....	8
Título II - Da conduta ética .....	9
Capítulo I - Dos princípios e valores fundamentais.....	9
Capítulo II - Das normas de ética e conduta .....	9
Capítulo III - Dos direitos, deveres e vedações do agente público.....	10
Capítulo IV - Da relação entre profissionais .....	13
Capítulo V - Do sigilo profissional .....	14
Capítulo VI - Do ensino e pesquisa .....	14
Capítulo VII - Da publicidade .....	17
Capítulo VIII - Da relação com cliente, paciente e familiar .....	18
Capítulo IX - Da remuneração profissional .....	19
Título III - Das violações ao código de conduta ética.....	20
Título IV - Das disposições finais .....	21



# Apresentação

A Comissão de Ética da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, instituída pela Portaria Presidencial Nº 1.764 de 25 de novembro de 2020, tem como objetivo divulgar as normas do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, disposto em Decreto 46.644 de 06 de novembro de 2014, e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da instituição.

Dentre suas competências, destacam-se:

- Divulgar normas éticas e de prevenção de falta ética;
- Orientar e aconselhar os agentes públicos sobre ética profissional na Fhemig;
- Alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- Decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas e os limites de competência estabelecidos pela legislação vigente.

O presente Código de Conduta Ética estabelece normas de ética, conduta e integridade que devem pautar as ações dos agentes públicos que atuam no âmbito da Fhemig, em todas as suas relações profissionais dentro da instituição ou fora dela; servindo como instrumento de orientação, prevenção e fortalecimento da consciência ética no relacionamento dos servidores desta Fundação Hospitalar, com as pessoas e com o patrimônio público.

Os preceitos dispostos neste Código são genuinamente compatíveis com a missão, princípios, valores e compromissos definidos pela Fhemig; sendo aplicável a todos que exerçam mandato, cargo, emprego ou função pública, por eleição, nomeação, designação, convênio, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo na Instituição, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, inclusive a Alta Administração.

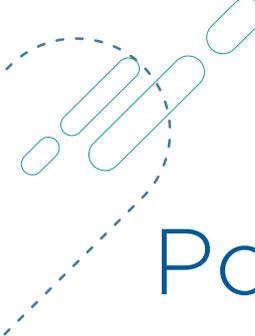
# Missão e valores da Fhemig

Na busca pelo seu reconhecimento enquanto referência no atendimento de média e alta complexidade, associado à eficiência de sua gestão, a Fhemig tem como missão oferecer atendimento de média e alta complexidade, fundamentados no cuidado humanizado e integral ao usuário do SUS.

Isso, tendo por base os seguintes valores: humanização, ética, eficiência, integralidade, equidade, agilidade e qualidade, para pautar suas estratégias de atuação e compromisso com o usuário.

## Objetivo do código

- Promover os valores da Fhemig e os princípios éticos da atuação profissional;
- Garantir o cumprimento de padrões de comportamento ético no exercício da função e na vida em sociedade, através da conduta compatível com os valores de integridade funcional, objetividade, confidencialidade, competência, independência funcional, imparcialidade e transparência;
- Refletir a identidade e a cultura organizacional da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais;
- Instituir um padrão transparente de atuação;
- Promover o compromisso dos agentes públicos em cumprir com rigor as normas deste Código, difundindo o seu conteúdo e atuando com o propósito de agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública, dispondo e/ou indicando mecanismos de prevenção à ocorrência de desvios éticos.



# Portaria

## PORTARIA Nº 2.004 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Código de Conduta Ética do agente público em exercício na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig.

A Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 7º, inciso II, do Decreto Estadual 47.852, de 31/01/2020, e tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 47.185, de 12 de maio de 2017,

Publica:

### TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente Código de Conduta Ética trata dos princípios e valores fundamentais ao exercício profissional na Fhemig, assim como de direitos, deveres e vedações no que tange ao controle ético do exercício das atividades do agente público em exercício na esfera da Fhemig, sem contrariar as normas existentes em códigos de ética profissional específicos e, ainda, sem prejuízo de todos os direitos e prerrogativas assegurados pelo ordenamento jurídico.

**Art. 2º** Para fins deste Código de Conduta Ética considera-se agente público, atuante no âmbito da Fhemig, todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por contratação, eleição, nomeação, designação, convênio ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública em Unidades, Administrativa ou Assistencial, da rede Fhemig.

**Art. 3º** O agente público, atuante no âmbito da Fhemig, deve prestar compromisso solene de acatamento e observância ao disposto neste Código de Conduta Ética, em formulário próprio estabelecido pelo Conselho de Ética Pública - CONSET, a ser arquivado juntamente com os documentos comprobatórios de seu vínculo, em sua pasta funcional.

## TÍTULO II - DA CONDUTA ÉTICA

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

**Art. 4º** A conduta do agente público pertencente ao quadro funcional da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I Boa-fé;
- II Honestidade;
- III Fidelidade ao interesse público;
- IV Impessoalidade;
- V Probidade
- VI Dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VII Lealdade às instituições;
- VIII Cortesia;
- IX Transparência;
- X Eficiência;
- XI Presteza e tempestividade;
- XII Respeito à hierarquia administrativa;
- XIII Assiduidade;
- XIV Pontualidade;
- XV Cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas;
- XVI Respeito à dignidade da pessoa humana.

### CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE ÉTICA E CONDUTA

**Art. 5º** Aos agentes públicos da Fundação são assegurados direitos e garantias, ao mesmo tempo que lhes são atribuídos deveres e vedações, que constituem um padrão de conduta ética e íntegra a ser por estes observado, no que couber.

**Art. 6º** Constituem condutas a serem observadas pelos agentes públicos da Fhemig:

- I Manter conduta adequada aos padrões de ética pública, em âmbito profissional e pessoal, estando ou não em exercício da função;
- II Abster-se de emitir opiniões ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais servidores, inclusive aquelas relacionadas a valores religiosos, culturais ou políticos;
- III Agir respeitosamente com os usuários do serviço público, outros agentes públicos e demais envolvidos quando no exercício de atividade interna ou externa;
- IV Agir de acordo com as deliberações publicadas pela Comissão de Ética da Fhemig, considerando o direcionamento do Conselho de Ética Pública - CONSET;
- V Comunicar imediatamente à Comissão de Ética da Fhemig acerca de fatos que tenha conhecimento e que possam gerar eventual violação de conduta ética;

- VI Resistir às pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, de interessados e de outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- VII Participar de boa vontade de eventos e atividades promovidas pela Fundação que visem sensibilização pela missão institucional, prevenção de desvios éticos, orientação e aconselhamento sobre a conduta ética;
- VIII Ter comprometimento técnico-profissional com as atribuições da carreira e/ou as exigências de competência às funções ocupadas, primando pela capacitação regular, conceitual e instrumental, pela qualidade dos trabalhos, pela utilização de tecnologias e metodologias atualizadas e pelo compromisso com a missão institucional do órgão.

## CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES DO AGENTE PÚBLICO

### SEÇÃO 1: DOS DIREITOS:

**Art. 7º** Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias dos agentes públicos, em exercício na Fhemig:

- I Exercer sua atividade profissional sem ser discriminado por questões de religião, etnia, cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza;
- II Exercer sua atividade com liberdade e autonomia previstas nos regulamentos profissionais, sendo-lhes garantido o tratamento segundo princípios legais, éticos e dos direitos humanos;
- III Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração;
- IV Formar e participar de comissões interdisciplinares da instituição em que trabalha, inclusive a Comissão de Ética;
- V Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais;
- VI Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica desenvolvida no âmbito da instituição;
- VII Considerar a missão, visão, políticas, normas e as práticas vigentes na instituição compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

### SEÇÃO 2: DOS DEVERES

**Art. 8º** São deveres éticos fundamentais do agente público, em exercício na Fhemig:

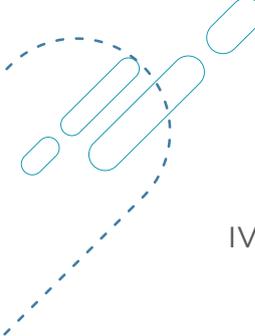
- I Exercer a função pública com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, competência, responsabilidade, honestidade, e lealdade;
- II Manter os dados cadastrais atualizados na instituição de trabalho;

- III Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na responsabilidade e na diversidade de opinião e posição ideológica;
- IV Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da função pública, independente da função ou cargo que ocupa;
- V Exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro, e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e das leis em vigor, preservando a honra e o prestígio de sua função pública;
- VI Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição;
- VII Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal, e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;
- VIII Aceitar encargos ou atribuições dentro de sua área de capacidade técnica, devendo realizá-los observando critérios éticos, científicos e legais.
- IX Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar - de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras;
- X Contribuir com todas as informações necessárias para permitir o faturamento das contas dos procedimentos médico-hospitalares realizados no âmbito da Rede Fhemig;
- XI Manter sempre atualizada a sua situação funcional e apresentar as Declarações de Acúmulo de Cargos, conforme Decreto Estadual nº 45.841/2011, Declarações de Bens e Valores, conforme Decreto Estadual nº 46.933/2016 e outras declarações ou informações em cumprimento das determinações legais vigentes.
- XII- Atuar em consonância com a Política Públicas de Saúde, promovendo os preceitos da saúde coletiva no desempenho das suas funções, cargos e cidadania, independentemente de onde exercer função;
- XIII- Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais;

### SEÇÃO 3: DAS VEDAÇÕES

**Art. 9º** É vedado ao agente público:

- I Executar atividades que não sejam de sua competência técnica e legal ou que não ofereçam segurança aos profissionais envolvidos, à pessoa, família e coletividade;
- II Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de agentes públicos a serviço direto ou indireto a Fundação e trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições;
- III Usar da função pública para corromper a moral e os costumes, cometer, cooperar, ser conivente ou omissos com contravenções e crimes, ou qualquer forma de violência, incluindo atos que caracterizem assédios moral ou sexual;

- 
- 
- IV Praticar ou ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, atos de improbidade, crimes ou contravenções penais praticadas na prestação de serviços profissionais;
  - V Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as instalações das Unidades;
  - VI Fraudar à regulação de leitos, exames, consultas, cirurgias e tratamentos realizados pelas unidades da Fhemig em benefício e favorecimento próprio ou de terceiros;
  - VII Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal da fundação e unidades hospitalares, casas de saúde, sem nele exercer as funções pressupostas;
  - VIII Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional;
  - IX Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem;
  - X Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas e religiosas quando no exercício de suas funções profissionais;
  - XI Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
  - XII Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar ato que importe em concorrência desleal ou acarrete danos ao desempenho profissional de colega, ou aos legítimos interesses da função pública;
  - XIII Acumpliciar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da função pública ou de qualquer outra atividade profissional;
  - XIV Pleitear ou receber brindes, presentes, empréstimos, doações ou vantagens de pessoa, empresa ou entidade, nos termos vedados em lei e regulamentação própria;
  - XV Participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade que exerce na Fhemig;
  - XVI Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;
  - XVII Veicular em redes e mídias sociais mensagens de cunho depreciativo sobre colegas de trabalho, pacientes e/ou setores da instituição.

**Parágrafo único** O agente público deve utilizar-se dos canais oficiais de Ouvidoria para emitir manifestações de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de informação.

## CAPÍTULO IV - DA RELAÇÃO ENTRE PROFISSIONAIS

### SEÇÃO 1 - DOS DEVERES:

**Art. 10** No exercício das relações entre profissionais é dever do agente público:

- I Ter respeito mútuo aos demais profissionais, buscando sempre o interesse e bem-estar do paciente/cliente;
- II Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, colaborando com os seus conhecimentos na assistência ao ser humano, devendo envidar todos os esforços para o desenvolvimento de um trabalho harmônico na equipe;
- III Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência e do processo de trabalho;
- IV Ter para com seu trabalho e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, colaboração com estes, salvo impedimento por motivo relevante;
- V Incentivar pessoas sob a sua direção, coordenação, supervisão e orientação, na busca de qualificação continuada e permanente, em benefício do cliente, paciente e/ou usuário, e do desenvolvimento da função pública, respeitando sua autonomia;
- VI Tratar os colegas, membros e não membros da equipe de saúde e outros profissionais, com respeito e urbanidade, seja verbalmente, por escrito ou por via eletrônica.

### SEÇÃO 2 - DAS VEDAÇÕES:

**Art. 11** No exercício das relações entre profissionais é vedado ao agente público:

- I Permitir que trabalho que executou seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou, ou do qual não tenha participado;
- II Designar de forma antiética para si ou para outrem, o cliente, paciente e/ou usuário, visando o interesse próprio;
- III Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da função pública;
- IV Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente e/ou cliente ou por seu representante legal;
- V Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;
- VI Deixar de comparecer a plantão/local de trabalho em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento;
- VII Deixar de fornecer informações clínicas a outro profissional da equipe sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal.

## CAPÍTULO V: DO SIGILO PROFISSIONAL

### SEÇÃO 1: DOS DEVERES:

**Art. 12** Em matéria de cumprimento ao sigilo profissional é dever do agente público da Fhemig:

- I Respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.
- II Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, mesmo quando o fato seja de conhecimento público e/ou em caso de falecimento da pessoa envolvida, salvo casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal;
- III Orientar a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional e zelar para que o sigilo seja por eles mantido.

Parágrafo Único Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.

### SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES:

**Art. 13** Em matéria de cumprimento ao sigilo profissional é vedado ao agente público da Fhemig:

- I Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua função pública, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente e/ou cliente;
- II Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes e/ou clientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos em meios de comunicação em geral, salvo em casos com autorização expressa do paciente e/ou cliente, ou representante legal;
- III Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame clínico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade;

## CAPÍTULO VI: DO ENSINO E PESQUISA

### SEÇÃO 1: DOS DEVERES

**Art. 14** A respeito das atividades e ações de ensino e pesquisa, é dever do agente público da Fhemig:

- I Respeitar as normas ético-legais quando realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa;

- II Dar conhecimento a agentes hierarquicamente superiores acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho;
- III Realizar pesquisa de forma a assegurar a saúde, o bem-estar e o cuidado dos sujeitos em pesquisa;
- IV Conferir publicidade aos resultados de pesquisa sob sua responsabilidade, exceto nos casos previstos em outras normas;
- V Compartilhar, quando julgar necessário, observações e/ou teorias, métodos ou técnicas de forma impessoal, não visando ao autor, mas ao tema e ao seu conteúdo;
- VI Obter previamente autorização por escrito de cliente, paciente e/ou usuário, ou de seu representante legal, por meio de assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido para uso de dados, ou no termo próprio de liberação para uso de imagem;
- VII Primar pelo respeito à legislação atinente aos estágios e às residências, denunciando qualquer fato que caracterize o exercício ilegal da função pública pelo acadêmico/residente ou sujeição do acadêmico/residente a situações que não garantam a qualificação técnico-científica do mesmo;
- VIII- Obter, para a realização de pesquisas no âmbito da Fhemig, aprovação da Gerência de Desempenho, Desenvolvimento, Inovação e Pesquisa;
- IX Obter, para a realização de pesquisa em seres humanos, aprovação de protocolo de acordo com a legislação vigente;
- X Obter do paciente, ou de seu representante legal, o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa;
- XI Manter independência profissional e científica em relação a financiadores de pesquisa;
- XII Convidar para a coautoria de um produto científico as pessoas que participarem/colaborarem para tal;
- XIII Corresponsabilizar-se, dentro do limite de sua competência, por atividades executadas por alunos, estagiários ou residentes sob sua orientação, supervisão e/ou preceptoria;
- XIV Ser exemplo para alunos, estagiários e residentes sob sua orientação no que se refere às questões éticas e legais da sua função pública, e instruí-los de acordo com as normativas mais atualizadas dos órgãos reguladores;
- XV Zelar, quando docente ou autor de publicações científicas, pela veracidade, clareza e imparcialidade das informações apresentadas;
- XVI Utilizar a terapêutica correta quando seu uso estiver liberado no País.

**Parágrafo Único** Nos casos em que se trata o inciso XVI deste artigo, será aceita a utilização de terapêutica experimental quando autorizada pelos órgãos e comitês competentes, com o consentimento do paciente ou de seu representante legal e adequadamente esclarecidos da situação e das possíveis consequências.

## SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES

**Art. 15** A respeito das atividades e ações de ensino e pesquisa é vedado ao agente público da Fhemig:

- I Participar de qualquer tipo de experiência envolvendo seres humanos com fins bélicos, políticos, étnicos, eugênicos ou outros que atentem contra a dignidade humana;
- II Utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicizadas, sem referência ao seu autor ou sem sua autorização por escrito;
- III Negligenciar o uso da terapêutica correta, não a utilizando quando há normativa no ordenamento jurídico pátrio que legitime seu uso no país. A utilização de terapêutica experimental, só poderá ser administrada com expressa permissão dos órgãos competentes, consentimento do paciente ou seu representante legal, e adequado esclarecimento da situação e das possíveis consequências.
- IV Promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa, que não esteja de acordo com as normas reguladoras específicas e o Comitê de Ética em Pesquisa respectivamente;
- V Divulgar e declarar possuir títulos acadêmicos que não possa comprovar ou de especialidade profissional que não atenda às regulamentações;
- VI Promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa em que direito inalienável do ser humano seja violado, ou acarrete risco à vida ou de dano a sua saúde, respeitando as normas éticas, bioéticas e legais em vigor;
- VII Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade;
- VIII Falsificar ou manipular resultados de pesquisa;
- IX Publicar trabalho com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo sem sua autorização;
- X Publicar ou divulgar informações inverossímeis ou dados manipulados que venham a prejudicar o julgamento crítico de outros profissionais gerando prejuízos para cliente/paciente/estudante/usuário ou para desenvolvimento da função pública;
- XI Valer-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou coautor em obra técnico-científica, sem satisfazer os critérios para coautoria.
- XII Servir-se de posição hierárquica para impedir ou dificultar a utilização das instalações e outros recursos sob sua direção, para o desenvolvimento de pesquisa, salvo por motivos relevantes, devidamente justificáveis e legítimos;
- XIII Apropriar de material didático de outrem, ocultando sua autoria, sem as devidas anuências e autorização formal;
- XIV Manter relações com a indústria de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos, implantes de qualquer natureza e outras que possam configurar conflitos de interesse, ainda que em potencial.

## CAPÍTULO VII: DA PUBLICIDADE

### SEÇÃO 1: DOS DEVERES

**Art. 16** A respeito da divulgação e publicização das informações concernentes à instituição é dever do agente público da Fhemig:

- I Resguardar os princípios da honestidade, veracidade, fidedignidade e transparência no conteúdo e na forma publicitária;
- II Zelar pelos preceitos éticos e legais da função pública nas diferentes formas de divulgação;
- III Zelar, ao participar de atividade em veículos de comunicação, para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da função pública.

### SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES

**Art. 17** A respeito da divulgação e publicização das informações concernentes à instituição é vedado ao agente público da Fhemig:

- I Divulgar informação de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;
- II Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente;
- III Anunciar títulos científicos que não possa comprovar, além de especialidade ou área de atuação para a qual não esteja devidamente qualificado e registrado no Conselho específico;
- IV Participar de anúncios de empresas comerciais, qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua função pública ou de atividade executada na instituição;
- V Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização;
- VI Omitir em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições;
- VII Divulgar, ensinar, ceder, emprestar ou vender a terceiros instrumentos e técnicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da função pública.
- VIII Usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais documentos.

## CAPÍTULO VIII: DA RELAÇÃO COM CLIENTE, PACIENTE E FAMILIAR

### SEÇÃO 1: DOS DEVERES

**Art. 18** No exercício da relação com cliente, paciente e/ou familiar, é dever do agente público da Fhemig:

- I Zelar pela provisão e manutenção de adequada assistência ao seu cliente, paciente e/ou usuário, amparados em métodos e técnicas reconhecidos ou regulamentados;
- II Zelar para que o prontuário do cliente, paciente e/ou usuário permaneça fora do alcance de pessoas sem autorização da equipe de saúde da instituição, salvo quando outra conduta seja expressamente recomendada pela direção da instituição e que tenha amparo legal;
- III Respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física, psíquica, moral, cultural e social do ser humano;
- IV Prestar assistência ao ser humano, respeitados os direitos e a dignidade do assistido, de modo a que a prioridade no atendimento obedeça a razões de urgência, independentemente de qualquer consideração relativa à raça, etnia, nacionalidade, orientação sócio-político, gênero, religião, cultura, condições sócios econômicas, orientação sexual e qualquer outra forma de preconceito, sempre em defesa da vida;
- V Informar ao cliente, paciente e/ou usuário quanto à consulta, diagnóstico e prognóstico, objetivos do tratamento, condutas e procedimentos a serem adotados, esclarecendo-o ou a seu responsável legal.

### SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES

**Art. 19** No exercício da relação com cliente, paciente e/ou familiar, é vedado ao agente público da Fhemig:

- I Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte;
- II Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente;
- III Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal;
- IV Abandonar paciente sob seus cuidados; salvo em casos que haja a comunicação prévia ao paciente ou a seu representante legal e a garantia da continuidade dos cuidados;
- V Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais;
- VI Desrespeitar o diagnóstico, a prescrição ou o tratamento de paciente determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria,

- salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente ou por solicitação do mesmo, devendo comunicar imediatamente o fato ao profissional responsável;
- VII Opor-se à realização de junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal;
  - VIII Aproveitar-se de situações decorrentes da relação com o paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza;
  - IX Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

**Parágrafo único** Para os casos que se trata o inciso IX, deste artigo, em casos de doença incurável e terminal, devem ser oferecidos todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

## **CAPÍTULO IX: - DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL**

### **SEÇÃO 1: DOS DEVERES**

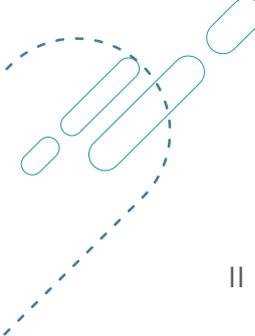
**Art. 20** Em matéria de remuneração profissional, é dever do agente público da Fhemig:

- I Conferir os valores dos proventos recebidos e, em caso de inconsistência seja para além ou aquém do devido, comunicar imediatamente o setor responsável e, se necessário devolver o valor indevido;
- II Comunicar imediatamente, em caso de saída ou remanejamento de setor, à área responsável pela gestão de pessoas, para que não receba indevidamente qualquer tipo de benefício;
- III Comunicar à chefia imediata as ausências no trabalho, inclusive em casos de Licença para Tratamento a Saúde ou acidente de trabalho.
- IV Comunicar à Coordenação de Gestão de Pessoas a carga horária de trabalho, no caso de exercício em cargo de gestão, para que o benefício recebido seja proporcional a mesma;
- V Cumprir a carga horária referente ao salário e benefícios recebidos.

### **SEÇÃO 2: DAS VEDAÇÕES**

**Art. 21** Em relação à remuneração profissional é vedado ao agente público da Fhemig:

- I Oferecer ou aceitar presente, doação ou vantagem de qualquer espécie - extra remuneração -, seja por paciente encaminhado ou recebido, seja de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em quaisquer atos relacionados ao exercício da função exercida na Fhemig ou ao acesso a informações institucionais de caráter sigiloso às quais o agente tenha acesso, con-

- 
- 
- forme vedações previstas em leis e regulamentações específicas;
- II Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, fora das hipóteses legalmente autorizadas, para particulares ou instituições de qualquer natureza, paciente atendido pelo sistema público de saúde ou dele utilizar-se para a execução de procedimentos médicos em sua clínica privada como forma de obter vantagens pessoais;
  - III Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários;
  - IV Obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

## TÍTULO III DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

**Art. 22** Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições deste Código de Conduta Ética, sendo a gravidade da infração caracterizada diante da análise dos fatos, do dano e de suas consequências.

Parágrafo único: A apuração de infração ética, não exclui a apuração da responsabilidade administrativa, penal e civil, quando houver.

**Art. 23** O procedimento para apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código, dar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 37 do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual, Decreto N.º 46.644/2014, podendo ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

**§ 1º** As condutas que possam configurar violação serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias fundamentadas ou representação, pela Comissão de Ética da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, nos termos do seu Regimento Interno, e poderão, sem o prejuízo de outras sanções legais, resultar em advertência, censura ou recomendação sobre a conduta adequada.

**§ 2º** Havendo violação ao Código de Conduta Ética por parte de autoridades da Alta Administração em exercício na Fhemig, o Conselho de Ética Pública do Estado será responsável por apurar a conduta e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis.

**Art. 24** As disposições previstas neste Código de Conduta Ética não isentam a observância do agente público ao cumprimento dos Códigos de Ética de suas categorias profissionais.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** A alteração deste Código de Conduta Ética deve ser precedida de ampla discussão entre a alta gestão, a Comissão de Ética da Fhemig e o Conselho de Ética Pública do Estado de Minas Gerais, podendo contar com a participação dos conselhos de classe e entidades representantes dos agentes públicos.

**Art. 26** Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2021.

Comissão de Ética FHEMIG

Renata Ferreira Leles Dias  
Presidente

# REFERÊNCIAS

Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual (DECRETO Nº 46.644, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014);

DELIBERAÇÃO Nº 008 de 14 de outubro de 2008 (Orienta sobre as medidas a serem tomadas com relação a brindes e presentes.)

Código de Conduta Ética do Servidor em exercício na Controladoria Geral do Estado e nas Unidades Setoriais e Seccionais de Controle Interno do Poder executivo do Estado de Minas Gerais - 1ª edição;

Código de Ética Médica - resolução CFM nº 2217 de 27/09/2018;

Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia - Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013 - (D.O.U nº 147, Seção 1 de 01/08/2013);

Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN nº 564/ 2017;

Código de Ética Profissional do Psicólogo - agosto 2005.



Código de Conduta  
Ética do agente  
público em exercício  
na Fhemig

Comissão  
de  
**Ética**  
Fhemig

Informações  
(31) 3915-9500  
adc.etica@fhemig.mg.gov.br



SAÚDE



GOVERNO  
DIFERENTE.  
ESTADO  
EFICIENTE.

 [www.fhemig.mg.gov.br](http://www.fhemig.mg.gov.br)  
 [@redefhemig](https://www.instagram.com/redefhemig)  
 [facebook.com/comunicafhemig](https://www.facebook.com/comunicafhemig)  
 [twitter.com/redefhemig](https://twitter.com/redefhemig)